



Processo TC nº. 06.582/19

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao procedimento de inexigibilidade de licitação nº 00004/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, tendo por objeto a Contratação de serviços técnicos especializados na área de contabilidade pública.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade técnica emitiu relatório (fls. 32/39) concluindo pela ilegalidade na inexigibilidade de que se trata, sugerindo, destarte, a suspensão cautelar dos atos dela decorrentes.

Em Decisão Singular DS1 TC nº. 050/2019, referendada pelo Acórdão AC1 TC nº 588/2019, o então relator do feito, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, NEGOU o pedido de expedição de MEDIDA CAUTELAR. No entanto, determinou a intimação do Prefeito Municipal de MÃE D'ÁGUA, Senhor FRANCISCO CIRINO DA SILVA, bem como a citação da Contadora CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, para que se pronunciassem sobre o feito, sendo que houve a manifestação apenas da Sra. Clair Leitão Martins Diniz.

Após análise da defesa, conclusão por parte da Auditoria, e o pronunciamento do MPJTCE, a Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº 897/2020 decidiu:

- a) JULGAR IRREGULAR o procedimento de inexigibilidade em análise e o contrato dele decorrente;
- b) RECOMENDAR no sentido de maior atenção em procedimentos futuros aos ditames da Lei de Licitações;

Inconformada, a Sra. CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 267/299 dos autos.

Ao examinar essa documentação, a Auditoria emitiu relatório mantendo seu entendimento inicial.

Instado a se manifestar, o MPJTCE, por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 24/23 com as seguintes considerações:

- Como já exposto em outros Pareceres, entende este membro do Ministério Público que a utilização da modalidade inexigibilidade para contratação dos referidos serviços não seria, em princípio, adequada.
- Ocorre que no dia 18/08/2020 foi publicada a Lei nº 14.039/20, que buscou dar novos contornos à discussão. A interpretação literal da Lei nº 14.039/2020 leva à conclusão de que se os serviços jurídicos e de contabilidade forem realizados por profissional ou sociedade com notória especialização, automaticamente estaria permitida a inexigibilidade.
- Na situação dos autos, a Unidade Técnica discordou desse entendimento. Já este MPC entende que a opção do legislador não foi a mais adequada para tentar superar essa controvérsia. Entretanto, o texto normativo parece autorizar essa interpretação.

ISTO POSTO, pugnou o MPJTCE pugnou pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento, para que seja reformada a decisão recorrida, reconhecendo-se a regularidade com ressalvas da inexigibilidade de licitação em análise, sem prejuízo da manutenção da recomendação.

É o Relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito constatou-se que os argumentos apresentados alteram o entendimento inicial. Assim, considerando os entendimentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, VOTO para que os membros da Primeira Câmara desta Corte **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO**, para fins de:

- a) Tornar sem efeito os termos do Acórdão AC1 TC nº. 897/2020;
- b) Julgar regular, com ressalvas, a Inexigibilidade de Licitação nº 00004/2019;
- c) Determinar o arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



1ª Câmara

Processo TC nº 06.582/19

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Mãe D'Água PB**

Gestor Responsável: **Francisco Cirino da Silva (Prefeito)**

Recorrente: **Clair Leitão Martins Diniz (Contadora)**

Patrono(a)/Procurador(a): **Itamara Monteiro Leitão - OAB/PB nº 17.238**

Recurso de Reconsideração. Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Pelo conhecimento e provimento. Julgamento regular, com ressalvas, do procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0594/2023

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sra. **Clair Leitão Martins Diniz** contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 897/2020**, emitido por ocasião da análise da inexigibilidade de licitação nº 00004/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, tendo por objeto a Contratação de serviços técnicos especializados na área de contabilidade pública, **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO** para os fins de:

- 1) Tornar sem efeito os termos do Acórdão AC1 TC nº. 897/2020;
- 2) Julgar REGULAR, com ressalvas, a Inexigibilidade de Licitação nº 004/2019;
- 3) Determinar o Arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de março de 2023.

Assinado 27 de Março de 2023 às 10:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2023 às 11:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 26 de Março de 2023 às 07:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO